

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: II1hwpoq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2025 Projeto de lei nº 194/2025 Protocolo nº 1093/2025 Processo nº 378/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de protocolos de segurança para prevenir e coibir agressões discriminatórias em casas noturnas, bares e eventos no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas obrigatórias para a prevenção e o combate a agressões discriminatórias em casas noturnas, bares e eventos realizados no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se agressão discriminatória qualquer ato de violência física, verbal, psicológica ou simbólica motivado por raça, cor, etnia, religião, origem, condição socioeconômica, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência ou qualquer outra forma de discriminação.

Art. 3º Ficam as casas noturnas, bares e eventos obrigados a adotar protocolos de segurança voltados à prevenção e ao enfrentamento de agressões discriminatórias, incluindo, mas não se limitando a:

I - Capacitação periódica dos funcionários e seguranças para identificação e mediação de situações de discriminação e violência;

II - Implantação de canal de denúncia interno e de fácil acesso para frequentadores e funcionários;

III - Atendimento prioritário e acolhimento adequado às vítimas, incluindo suporte para acionar autoridades policiais e médicas, se necessário;

IV - Divulgação de cartazes e avisos informativos sobre a proibição de condutas discriminatórias e os canais de denúncia disponíveis;

V - Manutenção de sistema de monitoramento por câmeras em áreas comuns para auxiliar na apuração de eventuais incidentes;

VI - Criação de um protocolo específico de ação para os casos de violência e discriminação, incluindo a



comunicação imediata às autoridades competentes.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará os estabelecimentos às seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II - Multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, proporcional à gravidade da infração;

III - Suspensão temporária do alvará de funcionamento em caso de reincidência;

IV - Cassação do alvará de funcionamento em casos de reincidência grave ou descumprimento reiterado das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a segurança e a dignidade dos cidadãos que frequentam casas noturnas, bares e eventos em todo o Estado de Mato Grosso. A necessidade dessa regulamentação torna-se evidente diante de recorrentes episódios de violência e discriminação nesses ambientes, que colocam em risco a integridade física e emocional dos frequentadores.

A adoção de protocolos de segurança obrigatórios permitirá que estabelecimentos atuem de forma preventiva e eficiente na mediação de conflitos, assegurando que vítimas de agressões recebam suporte imediato e que os responsáveis sejam devidamente identificados e responsabilizados. Além disso, a medida contribuirá para a construção de um ambiente mais seguro e inclusivo, onde todas as pessoas possam desfrutar de espaços de lazer sem receio de sofrer violência ou discriminação.

A capacitação de funcionários, a adoção de mecanismos eficazes de monitoramento e a disponibilização de canais de denúncia são instrumentos fundamentais para consolidar uma cultura de respeito e diversidade em Mato Grosso. A implementação dessas medidas fortalecerá a proteção dos direitos humanos, promovendo a convivência harmoniosa e assegurando que o direito ao lazer seja exercido de forma segura e digna.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta lei, que representa um avanço significativo na garantia da segurança, no combate à discriminação e na promoção da igualdade em nosso Estado.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual